



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000800-79.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante/apelado EDER DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado ASPECIR PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao apelo da ré, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.811

Apelações nº 1000800-79.2024.8.26.0063

Comarca: Barra Bonita

Apelantes/apelados: Eder dos Santos Pereira e Banco Bradesco S/A

Apelado: Aspecir Previdência

Interessado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

Juiz(a): Daniel Diego Carrijo

APELAÇÕES – SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos material e moral - Sentença de procedência - Descontos indevidos na conta corrente do autor – Relação de consumo configurada – Falha na prestação dos serviços – Não comprovação da contratação de cobertura securitária pelo consumidor - Ausência de mínimos indícios a comprovarem a adesão do autor ao contrato – Restituição do valor descontado indevidamente - Responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços reconhecida - Culpa dos réus reconhecida, que se equipara ao dolo - Má-fé caracterizada - Devolução dos valores na forma do artigo 42, § único, do CDC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Dano moral “in re ipsa” - Configuração - Insurgência quanto à condenação e da autora no que se refere à medida da indenização pelo abalo moral suportado - Fixação da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que comporta redução para R\$ 3.000,00 (três mil reais) valor que está condizente com o arbitrado em casos semelhantes e melhor observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as características específicas do caso em tela - Sentença parcialmente reformada, apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral, com a readequação da condenação decorrente da sucumbência, quanto aos honorários advocatícios - Recurso do autor desprovido e recurso da ré parcialmente provido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 215/220 que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral, para “(i) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes;* (ii) *CONDENAR as requeridas, solidariamente, a devolver à parte autora, de forma dobrada, os valores indevidamente*

cobrados por conta do contrato questionado, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata e; (iii) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo IPCA, a partir da publicação da sentença (Súmula nº. 362, do E. STJ) e incidindo juros moratórios pela taxa SELIC, subtraindo-se desta o IPCA, a contar da citação.” Em razão da sucumbência, foram as vencidas responsabilizadas pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10% sobre o valor total da condenação.

Em suas razões recursais, o autor postula a majoração do valor arbitrado pelos danos morais para quantia não inferior a R\$ 15.000,00, assim como que cada uma seja condenada individualmente ao pagamento da indenização, de acordo com a medida de sua responsabilidade. Requer, por fim, que os honorários de sucumbência sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 236/242).

Recorre também o réu Banco Bradesco S/A e argui sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui qualquer relação com a empresa Grupo Aspecir – União Seguradora,

corrê e única responsável pelos descontos reclamados pelo demandante. Alega que não houve falha no serviço, de modo que não cabe ao autor pleitear a restituição de quantias referentes ao contrato que assinou por livre e espontânea vontade. Menciona que não há ato ilícito praticado a ensejar o dever de indenizar pelo suposto transtorno moral experimentado. Ressalta, mais, a impossibilidade de devolução em dobro, e de forma solidária, dos valores recebidos, ante a inexistência de prova da má-fé na cobrança. Postula, assim, a reforma da sentença, ou, subsidiariamente, que o valor arbitrado pelo abalo moral seja reduzido, observado, outrossim, a devolução simples (fls. 243/256).

Recursos tempestivos, preparado o apelo da ré (fls. 257/256) e respondido apenas o recurso do autor (fls. 263 e 276/283).

É relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade positivo, conheço dos recursos.

A respeitável sentença recorrida comporta parcial reforma.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral e material, na qual manifesta o autor que verificou em sua conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco descontos de R\$ 69,67, em dezembro de 2023 e

janeiro, fevereiro, março e abril de 2024, referentes a contrato de seguro supostamente firmado, o qual desconhece. Entendendo pela prática de ato ilícito pelo réu, pugnou pela declaração da inexistência da relação jurídica, com a condenação deste e da seguradora Aspecir a cessar os atos de cobranças, providenciada a restituição em dobro dos valores indevidamente retidos, com o pagamento de indenização pelo abalo moral experimentado.

A relação havida entre as partes é de consumo, enquadrando-se os litigantes nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, em consonância aos artigos 2º, 3º e 17 da Lei nº 8.078/1990.

No caso em apreço, o autor alega não ter realizado qualquer tipo de transação com a ré Aspecir, tampouco autorizado a contratação de seguro em seu nome.

Comprovados os descontos no montante total de R\$ 348,35 na conta corrente do demandante mantida junto ao Banco Bradesco (cf. fls. 25/28) cabia à seguradora, detentora dos meios técnicos, comprovar a efetiva contratação do seguro pelo demandante e, assim, a legitimidade dos descontos realizados a título de prêmio, o que haveria de ser feito com a apresentação em juízo das cópias dos instrumentos contratuais devidamente assinados, ou, ao menos, da efetiva autorização do débito em conta, mas não o fez.

Vale mencionar que o documento

intitulado “Certificado de Seguro”, trazido aos autos pela ré a fl. 130 não faz prova da contratação, visto que assinada por terceiro desconhecido, acima da indicação de “*Presidente*”, sem qualquer prova da anuência do então segurado.

Na hipótese dos autos, tratando-se de inegável relação de consumo, a responsabilidade é de natureza objetiva, devendo as rés, portanto, arcar com o risco de suas condutas nas contratações de forma pouco zelosa, como no caso.

Quanto ao apelo da instituição financeira, acerca da responsabilidade solidária, ao contrário do quanto alega, está ela demonstrada, pois o banco, tal como a seguradora em tela, é integrante da cadeia de fornecedores, de modo a sobressair o princípio da reparação integral, seja porque responde de maneira objetiva pelos danos gerados por fortuito interno, seja porque permitiu o débito dos valores na conta do correntista a partir de contrato fraudado.

Vale observar, outrossim, que para se evitar que o consumidor fique sem condições de buscar plena reparação, o sistema de proteção previsto na legislação consumerista permite que, nos moldes do art. 6º, VI, c.c. arts. 7º, parágrafo único, e art. 25, § 1º, todos do CDC, o ofendido intente ação em face dos responsáveis que, de alguma forma, intervieram na relação de consumo. Tal princípio coloca a responsabilidade solidária dos fornecedores ainda que o causador do dano seja parceiro comercial. Assim, o art. 7º, parágrafo único, do CDC, impõe a solidariedade obrigacional entre os fornecedores perante o

consumidor, como incremento da proteção a este último, sem prejuízo de ação regressiva em face do real causador do dano.

Quanto ao tema, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. ILEGITIMIDADE ARGUIDA PELA BANDEIRA DO CARTÃO AFASTADA. PARTE QUE INTEGROU A CADEIA DE FORNECIMENTO JUNTAMENTE COM O BANCO RÉU. 2. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. 3. RÉUS NÃO COMPROVARAM A REGULARIDADE DOS DESCONTOS, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS RECONHECIDA. 5. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS MANTIDA. 6. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 7. MONTANTE FIXADO EM R\$30.000,00 NA R. SENTENÇA QUE NÃO CONSIDEROU O VALOR PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL. VÍCIO DE JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. 8. INDENIZAÇÃO RETIFICADA PARA R\$10.000,00. VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SEM RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSOS EM PARTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001379-71.2024.8.26.0210; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

CONSUMIDOR. DANO MORAL X REPETIÇÃO SIMPLES. Fraude na contratação de seguro incontroversa, à míngua de recurso autônomo da seguradora. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato fraudulento. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva e solidária. Art. 25, § 1º, do CDC c.c. Súm.

479 do STJ. Desconto em conta em que depositado benefício previdenciário. Impositiva restituição do que foi tomado sem causa de forma simples, observada a modulação imposta pelo STJ, por se tratar de fato anterior a 30.03.2021. Hipótese de dano moral in re ipsa, graduado pela teoria do desvio produtivo. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa da consumidora exposta (equiparada) de não ver comprometido o seu benefício previdenciário, verba dotada de tónus alimentar. Prevalência do risco proveito. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. Apelo provido em parte, desprovido o adesivo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Segundo orienta o STJ, os honorários advocatícios têm por base de cálculo uma ordem necessária de vocação delineada no art. 85, § 2º, CPC. Razoável e proporcional, à luz da complexidade e da natureza do debate, que os honorários advocatícios fiquem na casa de 15% do valor do proveito econômico. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Adesivo provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1002184-98.2024.8.26.0541; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DESPROVIDOS. I . Caso em exame. Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização Por Danos Materiais e Morais, proposta por ANTÔNIO APARECIDO SIMINATTI em face do BANCO BRADESCO S/A e MBM SEGURADORA S/A. A sentença declarou a inexigibilidade do subsídio referente ao seguro não solicitado, condenando os réus ao pagamento de danos materiais e morais. II. Questão em discussão. As questões em discussão são: (i) a ilegitimidade passiva dos requeridos; (ii) a existência de danos morais e na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. III. Razões de decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada, pois ambos os réus integram a cadeia de consumo e respondem solidariamente. Verificou-se a ocorrência de descontos indevidos, configurando a responsabilidade dos réus por danos morais e materiais. O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado, proporcional e suficiente para estimular práticas similares. IV.

Dispositivo e tese. Recursos improvidos, mantendo-se a sentença em seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: "1. A ilegitimidade passiva dos réus foi afastada. 2. Confirmada a notificação ao pagamento de danos morais e à repetição do indébito em dobro." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação : CDC, arts. 7º, parágrafo único, 12, 18 e 25, § 1º; CC, art. 927; CPC, art. 994 a 1014. Jurisprudência : STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1002694-15.2021.8.26.0510, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 04/10/2022. (TJSP; Apelação Cível 1003264-60.2023.8.26.0306; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Não comprovada, assim, a existência de relação jurídica entre as partes e, de conseguinte, a legitimidade da cobrança, de rigor declaração de inexigibilidade do débito, com restituição dos valores indevidamente retidos.

Restou devidamente configurado, outrossim, o dano moral, portanto, deve o autor ser por ele compensado.

Ora, o relato discriminado dos descontos indevidos na conta do autor lhe acarretou angústia e sofrimento, que não podem ser equiparados a meros aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade, e configuram evidente ofensa a direito da personalidade, que merecem reparação, na consideração de que, uma vez comprovado o evento danoso (descontos não autorizados) decorrentes da falha do serviço prestado, surge o dever de indenizar e que decorre do próprio fato ilícito (danoso) demonstrado, nos termos do artigo 14 do CDC, que trata de hipótese de responsabilidade objetiva.

Assim, ante o resultado lesivo experimentado e a ausência de prova a afastar suas afirmações, de modo a demonstrar a manifestação de vontade válida da consumidora e a justificar os descontos impugnados, impossível cogitar-se a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”*. (REsp 214.381/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).

Dentro desses parâmetros, e a fim de atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o valor da indenização arbitrado na sentença, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) comporta redução, porque os descontos não foram de valores elevados e por poucos meses, de modo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se suficiente para reparar o dano moral experimentado, sem caracterizar enriquecimento sem causa, o que está em conformidade com o parâmetro utilizados em casos semelhantes.

No tocante à restituição do indébito em

dobro, estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC, que: *“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Ademais, consoante o Tema nº 929 firmado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, in verbis: *“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”*

Ressalte-se que o mencionado entendimento, devido à sua modulação de seus efeitos, passou a ser aplicado apenas a partir da data de sua publicação em 30.03.2021.

Assim, a conduta dos réus de proceder aos descontos, em razão de contratação que o autor desconhece, não pode se enquadrar como erro justificável, e considerando que prescindível a constatação de má-fé, de rigor a repetição das quantias descontadas indevidamente, em dobro.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em conta corrente de prêmios de seguro não contratado. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU BANCO BRADESCO. Não reconhecimento. Teoria da asserção. Condições da ação que devem ser analisadas in abstracto, ou seja, de acordo com as alegações deduzidas na inicial - in status assertionis. Imputação de responsabilidade à instituição financeira, integrante da cadeia de fornecimento do serviço prestado. Pertinência subjetiva. RELAÇÃO JURÍDICA. Rés que não comprovaram a existência e validade da contratação. Impugnação da assinatura lançada no instrumento contratual. O ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC/15), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC/15). Rés que não se desincumbiram de seu ônus probatório. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta da recorrente afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos realizados em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Por outro lado, houve apenas dois descontos em conta,

totalizando o valor de R\$ 93,00. Assim, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum indenizatório deve ser minorado para 3.000,00, que é suficiente a reparar o dano sofrido e está de acordo com julgados desta C. Corte em casos semelhantes. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Devem fluir a partir dos respectivos descontos indevidos. Incidência da Súmula 54 do E. STJ. Os valores decorrentes das condenações deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. TJSP (dano moral) e a partir da data do desconto (repetição dobrada) até 28.08.2024. Deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir do ato ilícito, qual seja, os descontos havidos preteritamente, de 1% ao mês até 28.08.2024. Em ambas as situações, após essa data, devem ser observadas as disposições da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil. Sentença reformada em parte. RECURSOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1020087-58.2023.8.26.0032; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória. Descontos indevidos na conta bancária da autora em razão de contratos de empréstimos realizados por terceiro junto ao banco réu. Transferências bancárias realizadas logo após os depósitos dos empréstimos que também são questionadas pela demandante. Sentença que julgou os pedidos procedentes para declarar a inexigibilidade das operações fraudulentas, bem como condenar o requerido a restituir todos os valores retirados e descontados, de forma

simples. Demandado condenado, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais. Apelo do banco réu. Sem razão. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Banco demandado que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório. Ausência de demonstração efetiva e cabal de quem realmente teria realizado as transações bancárias impugnadas. Fraude bancária. Risco da atividade. Fortuito interno. Aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Multa para caso de descumprimento da obrigação de se abster de realizar cobranças. Previsão legal de imposição de astreintes no artigo 537 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, para coibir a inércia daquele que tem o dever de cumprir alguma obrigação, garantindo, assim, a eficácia da determinação judicial. Valor arbitrado e forma de aplicação que não se afiguram excessivos, considerando o porte econômico do réu e o objetivo da aludida multa, que visa compelir ao cumprimento de uma obrigação de fácil execução. Dano material. Necessidade de devolução das quantias retiradas e descontadas indevidamente da conta bancária da autora. Dano moral. Descontos indevidos originados de empréstimos fraudulentos. Tais descontos indevidos constituem causa suficiente para ensejar um dano moral. Não se pode perder de vista que, além do viés compensatório, a indenização por dano moral também tem por escopo reprimir e prevenir atitudes abusivas, especialmente contra consumidores, com o intuito de inibir novas e outras possíveis falhas na prestação do serviço. Valor da indenização que não se mostra abusivo. Juros de mora. Ressalta-se que os juros moratórios de 1% ao mês foram aplicados desde a citação, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. O precedente citado

pelo banco réu, dispondo de modo diverso, não é vinculante, inexistindo dever de se fazer o distinguishing ou de demonstrar o overruling. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1011984-83.2023.8.26.0704; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

No tocante aos honorários advocatícios, o valor da condenação corresponde a pouco mais de três mil reais, portanto, não é caso de aplicar percentual sobre tal quantia, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, pois, mesmo que incidisse o máximo (20%) o arbitramento resultaria em valor ínfimo e aviltante, insuficiente para remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora. Assim sendo, é caso de aplicar o critério da equidade, previsto no artigo 85, §8º, do mesmo Código, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do referido artigo 85, considerando que se trata de causa de baixa complexidade e que não é trabalhosa. Portanto, com base nestes critérios, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora